



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria lei que dispõe sobre a cassação definitiva da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores condenados, com trânsito em julgado, por crimes de assédio sexual ou estupro praticados contra passageiros no exercício da atividade de transporte de pessoas, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria lei que dispõe sobre a cassação definitiva da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores condenados, com trânsito em julgado, por crimes de assédio sexual ou estupro praticados contra passageiros no exercício da atividade de transporte de pessoas, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação definitiva da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores condenados com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos nos arts. 216-A (assédio sexual) e 213 (estupro) do Código Penal, quando cometidos no exercício da atividade de transporte de passageiros.

Art. 2º Será cassada, de forma definitiva, a CNH do condutor condenado com trânsito em julgado pelos crimes mencionados no art. 1º, quando:

I – o crime for praticado durante corrida ou trajeto realizado no contexto de transporte de passageiros por aplicativos, táxi, mototáxi, transporte escolar ou serviços similares;

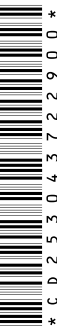
II – o crime for cometido valendo-se da condição de motorista profissional ou prestador de serviço de transporte de pessoas, ainda que em caráter informal ou autônomo.

Parágrafo único. A cassação será determinada por decisão judicial transitada em julgado e deverá ser imediatamente comunicada ao órgão executivo de trânsito competente, para fins de registro e execução da penalidade.

Art. 3º A penalidade de cassação prevista nesta Lei é autônoma e independe de eventual pena acessória ou sanção administrativa prevista na legislação de trânsito, sem prejuízo das demais consequências civis, criminais ou administrativas cabíveis.

Apresentação: 16/05/2025 18:11:08.980 - Mesa

PL n.2349/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º A penalidade de cassação terá caráter definitivo, ficando vedada a concessão de nova habilitação ao infrator, em qualquer categoria, inclusive após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 5º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 263. A cassação da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á:

(...)

V – quando o condutor for condenado, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 216-A ou 213 do Código Penal, quando cometidos no exercício da atividade de transporte de passageiros.” ”(NR)”

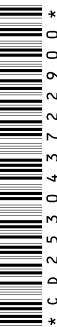
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/05/2025 18:11:08.980 - Mesa

PL n.2349/2025





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir, em caráter definitivo, a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores condenados com trânsito em julgado por crimes de assédio sexual (art. 216-A) ou estupro (art. 213 do Código Penal) cometidos no exercício da atividade de transporte de passageiros, por quaisquer meios ou modalidades.

A medida fundamenta-se no crescente número de denúncias de violência sexual praticada por motoristas profissionais, especialmente em contextos de transporte individual remunerado, como táxis, mototáxis e aplicativos de transporte. Tais crimes, quando praticados por pessoas que se valem da confiança natural que a função de condutor inspira, configuram abuso de função, violação grave da dignidade humana e risco contínuo à segurança pública.

Segundo dados da Agência Pública em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023, houve mais de 2.500 registros formais de crimes sexuais praticados por motoristas de aplicativos no Brasil — número considerado subnotificado. Um levantamento do Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ) revelou que, apenas no estado do Rio de Janeiro, 20% das vítimas de estupro entre 2022 e 2023 identificaram o agressor como prestador de serviço de transporte.

Além disso, em relatório técnico do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicado em 2023, reconhece-se a urgência de ações legislativas voltadas à restrição de atuação profissional de condenados por crimes sexuais em setores de acesso direto à população, especialmente os que envolvem contato com grupos vulneráveis, como mulheres, adolescentes e pessoas com deficiência.

É importante destacar que a Cassação da CNH é uma penalidade prevista no art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), aplicada em situações de extrema gravidade ou incompatibilidade com a função social do ato de dirigir. A proposta ora apresentada altera esse artigo para incluir expressamente a hipótese de cassação definitiva da CNH em caso de condenação penal definitiva por crimes sexuais praticados no exercício da atividade de transporte de pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A previsão de irrevogabilidade da cassação se justifica pelo fato de que a reincidência e o risco de reabuso não podem ser ignorados em contextos onde o agressor volta a ocupar posição de acesso e vulnerabilidade de terceiros. A concessão de nova habilitação, nesses casos, comprometeria a confiança no serviço público e na proteção estatal das vítimas.

Ademais, a medida respeita plenamente o devido processo legal, uma vez que só será aplicada após decisão judicial transitada em julgado, conforme já ocorre com outras penalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente iniciativa, portanto, visa prevenir novos crimes, garantir segurança à população usuária do transporte de passageiros e reforçar a responsabilidade do Estado em impedir que condenados por violência sexual sigam exercendo funções que envolvem contato direto com vítimas potenciais, especialmente mulheres.

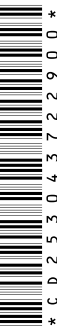
Pelo exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares a esta proposição, que representa um passo firme na proteção dos direitos fundamentais, na defesa da integridade física e psíquica dos cidadãos e na valorização da segurança pública e da justiça penal no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/05/2025 18:11:08.980 - Mesa

PL n.2349/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO